



DECISÃO Nº 468, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Defere pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.601(e)(2)(ii) do RBAC nº 154 no Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP), localizado em São Paulo/SP (CIAD: SP0001).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido apresentado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero por meio do OFÍCIO Nº SEDE-OFI-2021/05182, de 1º de junho de 2021, fundamentado pelo conjunto AISO/PESO Nº 007/SBSP/2021 - VERSÃO 01 - Pedido Isenção *EMAS Undershoot* 17R35L (SEI nºs 5787909 e 5787911) e seu anexo Estudo Aeronáutico sobre RESA para *undershoot* (SEI nº 5787921); e

Considerando o que consta do processo nº 00065.045940/2020-25, deliberado e aprovado na 21ª Reunião Deliberativa, realizada em 16 de novembro de 2021,

DECIDE:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero para o Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP), o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.601(e)(2)(ii) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 07, devido à não provisão das dimensões regulamentares das Áreas de Segurança de Fim de Pista - RESA da pista 17R/35L destinadas a reduzir o risco de danos a aeronaves que realizem o toque antes de alcançar a cabeceira (*undershoot*), após a implementação do sistema de desaceleração de aeronaves (*Engineered Materials Arresting Systems - EMAS*, em inglês).

Art. 2º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser mantidas durante a vigência desta isenção.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos de aviação regular acerca da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 18/11/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6472317** e o código CRC **8B9C4CA7**.
